



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

PARECER CONTÁBIL Nº. 60/2017

Projeto de Lei nº 069/2017;
de autoria do Executivo Municipal, que
"Autoriza a abertura de crédito adicional
especial no Orçamento vigente, bem como a
compatibilização de programas e ações
correspondentes no PPA 2014-2017 e na LDO
2017".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 648/2017-DOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 069/2017 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto:

Parecer Jurídico Nº 1574/2017, da Dr. Juliano Del Antonio que Conclui: *Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 069/2017 que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2017, está de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como de acordo com o art. 167, inciso V e art.167, § 1º da Constituição Federal.*

Parecer Contábil Nº 031/2017, da Contadora do Executivo a Sra. Thais de Sousa Rodrigues Santos, informa que o projeto atende o que diz a Lei Federal nº. 4.320/64 e Leis Municipais que trata dos instrumentos de Planejamento PPA/LDO/LOA vigentes.

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2017.

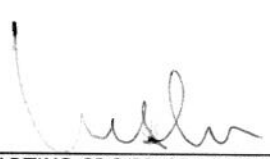
Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1558/2017

Data 11/12/17 às 09 h 10 min

Nome Denir


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere a abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 069/2017 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

Artigo 40 – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Artigo 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

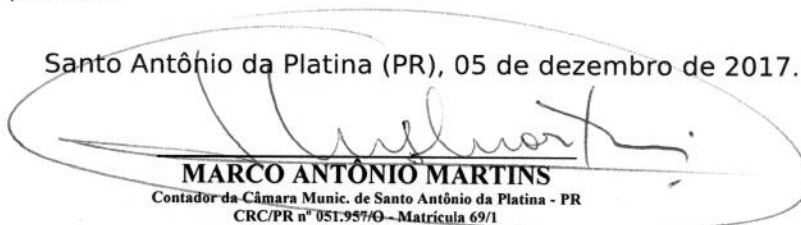
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 069/2017 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 05 de dezembro de 2017.



MARCO ANTÔNIO MARTINS
Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O